# ABREU & MARQUES

# E ASSOCIADOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

# **DIREITO DA CONCORRÊNCIA**

# PRÁTICAS INDIVIDUAIS RESTRITIVAS DO COMÉRCIO

**DECRETO-LEI Nº 166/2013** 

Foi publicado no passado dia 27 de Setembro o Decreto-Lei 166/2013, que vem alterar o regime aplicável às práticas individuais restritivas do comércio. O referido Decreto, que entrou em vigor a 25 de Fevereiro de 2014, vem proibir:

- (i) a adopção de preços ou condições de venda discriminatórios;
- (ii) vendas com prejuízo;
- (iii) recusa de venda de bens ou de prestação de serviços; e
- (iv) práticas negociais abusivas.

O presente diploma aplica-se a empresas estabelecidas em território nacional, ficando, no entanto, excluídos do âmbito de aplicação, os serviços de interesse económico geral, compras e vendas de bens e prestações de serviços sujeitas a regulação sectorial, nomeadamente, o sector financeiro, postal, dos transportes, das comunicações electrónicas e da energia.

Ficam ainda excluídas todas as compras e vendas de bens e prestações de serviços com origem ou destino em país não pertencente à União Europeia ou ao Espaço Económico Europeu.

# (I) A ADOPÇÃO DE PREÇOS OU CONDIÇÕES DE VENDA DIS-CRIMINATÓRIOS

Determinada empresa não poderá praticar em relação a outra, quanto a prestações equivalentes, preços ou condições de venda considerados discriminatórios. Nesse sentido, os produtores, fabricantes, importadores, distribuidores, embaladores e grossistas de bens, quando solicitadas, devem facultar a qualquer revendedor ou utilizador as respectivas tabelas de preços com as correspondentes condições de venda.

#### (ii) VENDAS COM PREJUÍZO

É proibido oferecer para venda ou vender um bem a uma empresa ou a um consumidor por um preço inferior ao seu preço de compra efectivo, acrescido dos impostos aplicáveis a essa venda e, se for o caso, dos encargos relacionados com o transporte.

Consequentemente, para determinação do preço de venda de um certo produto devem ter-se em consideração os descontos concedidos, mesmo que estes consistam na atribuição de um direito de compensação em aquisição posterior de bens equivalentes ou de outra natureza.

# PRÁTICAS INDIVIDUAIS RESTRITIVAS DO COMÉRCIO

(CONTINUAÇÃO)

Todavia, o presente regime não se aplica à totalidade de bens, persistindo enquanto excepção os seguintes:

- a) Bens perecíveis, a partir do momento em que se encontrem ameaçados de deterioração rápida;
- b) Bens cujo valor comercial esteja afectado por situação que determinou a sua necessidade, por redução das suas possibilidades de utilização ou por superveniência de importante inovação técnica;
- c) Bens cujo reaprovisionamento com outros bens, com características idênticas, se efectue a preço inferior; ou
- d) Bens vendidos em saldo ou liquidação.

# (iii) RECUSA DE VENDA DE BENS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

É proibido a uma empresa recusar a venda de bens ou a prestação de serviços a outra empresa, mesmo que estes se considerem bens e serviços não essenciais e que da recusa não resulte prejuízo para o regular abastecimento do mercado, excepto perante verificação de causa justificativa da recusa. É ainda equiparada à recusa de venda a subordinação da venda de um bem ou da prestação de um serviço à aquisição de outro bem ou serviço. As causas de justificação encontramse elencadas no próprio diploma legal.

#### (IV) PRÁTICAS NEGOCIAIS ABUSIVAS

São proibidas em concreto as práticas entre empresas que se traduzam, por exemplo:

- 1. Na impossibilidade de venda a qualquer outra empresa a um preço mais baixo;
- 2. Na obtenção de preços, condições de pagamentos, modalidades de venda ou condições de cooperação comercial exorbitantes relativamente às suas condições gerais de venda;
- **3.** Na imposição unilateral, directa ou indirecta de determinadas condições previstas no próprio diploma;

- **4.** Na obtenção de contrapartidas por promoções em curso ou já ocorridas;
- 5. Na alteração retroactiva de um contrato de fornecimento.

### FISCALIZAÇÃO E DECISÃO DOS PROCESSOS

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) a fiscalização, instrução e decisão dos processos de contra-ordenação.

# SANÇÕES APLICÁVEIS

Considerando o regime vigente antes da aprovação do presente Decreto-Lei, aumentam-se os montantes das coimas, prevendo-se a possibilidade de a ASAE, antes da decisão em processo contra-ordenacional, com caracter de urgência e sem dependência da audiência de interessados, decretar a suspensão da execução de uma prática restritiva do comércio susceptível de provocar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação, a outras empresas, sempre que constate que existem indícios fortes da sua verificação, ainda que sob a forma tentada.

A ASAE poderá ainda aplicar sanções pecuniárias compulsórias, cujo montante pode variar entre 2.000 e 50.000 euros, não podendo ultrapassar, cumulativamente, um período máximo de 30 dias e o montante máximo acumulado de 1 500 000 Furos.

#### CONTRATOS DE FORNECIMENTO EM VIGÊNCIA

Cessam no prazo máximo de 12 meses todos os contractos de fornecimento vigentes, salvo se revistos e em conformidade com o novo regime.

#### **AUTO-REGULAÇÃO**

O diploma privilegia a adopção de instrumentos de auto-regulação tendentes a regular as respectivas transacções comerciais entre as estruturas representativas de todos ou alguns dos sectores de actividade económica.

### 26 de Fevereiro de 2014

Tânia Nobrega / Advogada-Estagiária tania.nobrega@amsa.pt

A presente informação é gratuita e destina-se a Clientes da Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL, estando proibida a sua circulação ou reprodução não autorizadas. A informação disponibilizada, bem como as opiniões aqui expressas, têm uma natureza genérica e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico aplicável à resolução de casos concretos. Caso pretenda obter esclarecimentos adicionais sobre o tema abordado, por favor, contacte-nos.

Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL Rua Filipe Folque, 2 - 4.º andar, 1069-121 Lisboa - Portugal Tel: +(351) 213307100 - Fax: +(351) 213147491 E-mail: amsa@amsa.pt - Website: www.amsa.pt

### Em Angola:

Rua da Missão, nº 125 - R/C, Luanda Tel: +(244) 222 331 187 - E-mail: angola@amsa.pt